



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000379-92.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SIMPLICIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, julgaram ele prejudicado, pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0000379-92.2025.8.26.0509.**  
**Comarca de Araçatuba.**  
**Agravante: Simplicio José dos Santos Filho.**  
**Agravado: Ministério Público.**

**Voto nº 50.146.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PREJUDICADO NA PARTE QUE DELE SE CONHECEU. I. Caso em Exame 1. O sentenciado Simplicio José dos Santos Filho interpôs agravo contra a decisão que condicionou a análise do pedido de livramento condicional à realização de exame criminológico, alegando falta de fundamentação concreta e cumprimento dos requisitos legais para o benefício e pretendendo a concessão dele desde logo, sem submissão à perícia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a determinação de realização do exame criminológico foi fundamentada e se é possível a concessão do livramento condicional sem a submissão do sentenciado à perícia. III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico foi realizado e o laudo juntado aos autos, tornando o recurso prejudicado pela perda de objeto. 4. Mesmo que o exame não seja obrigatório, sua realização permite ao juiz considerá-lo como prova adicional para análise do mérito do sentenciado para o gozo do benefício. 5. Não Cabe a esta Corte de Justiça decidir desde logo sobre o pedido de livramento condicional, para que não haja supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, julgado prejudicado pela perda de objeto. Tese de julgamento: 1. O recurso é prejudicado quando o exame criminológico já foi realizado e juntado o laudo aos autos, mesmo que não seja obrigatória a perícia. 2. Não se conhece do recurso na parte que pretende desde logo a concessão do benefício, para que não haja supressão de instância.

**1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ,**

que condicionou a análise do pedido de livramento condicional à realização do exame criminológico, o sentenciado Simplicio José dos Santos Filho agravou em busca da reforma da decisão para ser desde logo deferida a benesse, sem a realização da perícia, por ter sido determinada sem concreta fundamentação sobre a sua efetiva necessidade e por ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

**2.** Consulta ao processo de execução do agravante, pelo sistema e-SAJ, revelou ter sido ele submetido ao exame criminológico e o respectivo laudo juntado aos autos em 16 de abril de 2025, de modo que em breve a pretensão será apreciada pelo juiz de primeiro grau (fls. 202/219 do processo de execução).

Diante disso, é bem de ver que este recurso ficou prejudicado, pela perda do seu objeto, no tocante à alegação de desnecessidade da realização do exame criminológico, pois ainda que na hipótese não fosse obrigatória a perícia para a aferição do requisito subjetivo, se ela já foi realizada não há óbice a que seja considerada pelo julgador, como mais um elemento de convicção para nortear a sua decisão relativamente à concessão do livramento condicional pretendido pelo sentenciado.

No mais, não se pode conhecer da parte

remanescente do recurso em que se busca desde logo seja deferido ao paciente o livramento condicional, pois o exame da matéria por este Tribunal, antes mesmo de o pleito ter sido apreciado pelo juiz da execução, competente para primeiro decidir quanto à pretensão do paciente, implicaria em inegável supressão de um grau de jurisdição.

Portanto, na parte em que do recurso se conhece, ele deve ser julgada prejudicado, pela perda do objeto.

**3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, julga-se ele prejudicado, pela perda do objeto.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**